



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.001846/2002-06
Recurso n° 129.460 Embargos
Acórdão n° 2202-01.137 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria ITR
Embargante ANFER PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa:

ILEGITIMIDADE PASSIVA

O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular do seu domínio útil o seu possuidor a qualquer título na época do fato gerador do tributo.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental — ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada, por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente é exigência legal.

ESTADO DE EMERGÊNCIA.

É necessária à comprovação de que os motivos que geraram o Decreto n.º 611, de 30 de junho de 1995, estenderam-se pelo período do exercício de 1998.

ÁREA DE PASTAGENS E COMPROVAÇÃO DE REBANHO.

Cumpra ao contribuinte comprovar a existência de área de pastagens e de rebanho ao tempo do fato gerador do imposto, mediante a apresentação de prova documental hábil e idônea

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO.

As áreas de interesse ecológico, somente declaradas mediante ato de órgão competente, federal ou estadual, que ampliem as restrições de uso para fim de supressão ou exploração da vegetação, devem ser acolhidas para fim de exclusão da área tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos apresentados para, re-ratificando o Acórdão n.º 302-37.806, de 12/07/2006, sanando a omissão apontada, manter a decisão original.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 03 a 05) lavrado contra a Recorrente para exigência do crédito tributário relativo ao ITR/98 do imóvel Fazenda Rio Claro – Gleba 1, localizado no Município de São Francisco – MG. Onde foram objeto de glosa área de preservação permanente, reserva legal (utilização limitada) e área de pastagens.

A Recorrente apresentou impugnação de fls. 52 a 77, onde contesta o lançamento.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília – DRJ/BSA, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em negar provimento a impugnação, através do acórdão DRJ/BSA n.º 08.170, de 12 de novembro de 2003 (fls. 125/141).

Inconformada com a decisão a Recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 145 a 173 onde contesta a decisão proferida.

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em sessão realizado no dia 12 de julho de 2006, deu provimento parcial ao recurso da Recorrente, para excluir da exigência tributária a área declarada como preservação permanente, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR — ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental — ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada, por meio de laudo técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

.• ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente é exigência legal.

ESTADO DE EMERGÊNCIA.

É necessária à comprovação de que os motivos que geraram o Decreto n.º 611, de 30 de junho de 1995, estenderam-se pelo período do exercício de 1998.

ÁREA DE PASTAGENS E COMPROVAÇÃO DE REBANHO.

Cumpra ao contribuinte comprovar a existência de área de pastagens e de rebanho ao tempo do fato gerador do imposto, mediante a apresentação de prova documental hábil e idônea.

Em 17 de abril de 2007, o procurador da Recorrente, apresenta Embargos Declaratórios, assentando no argumento da existência de contradição e omissão entre os fundamentos do acórdão e a sua conclusão.

Alega o representante da Recorrente que o acórdão embargado não teria abordado a questão relativa a ilegitimidade passiva e a exclusão da área com de interesse ecológico, e a área de pastagens.

Em 11 de maio de 2007, a presidência da segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, através do despacho de fls. 314, baixou os autos para manifestação do conselheiro relator Judith do Amaral Marcondes Armando.

Tendo em vista a unificação do antigo conselho de contribuintes para atual CARF, e modificação de competências, foi nomeado relator esse conselheiro.

Ao analisar os embargos oferecidos pela Embargante, o relator entendeu que houve omissão somente em duas questões, ilegitimidade passiva e exclusão da área de interesse ecológico.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

A matéria em discussão refere-se a Embargos Declaratórios apresentados pelo representante do contribuinte, assentando no argumento que houve omissão do acórdão no que diz respeito a questão da ilegitimidade passiva argüida pela Embargante e a questão relativa a área de interesse ecológico.

No que diz respeito a área de pastagens, também entendo que não assiste razão a embargante uma vez que a matéria foi devidamente analisada pela relatora, e o fundamento da decisão foi a questão da não apresentação de provas suficientes para provar que a área existe. Entendo que não haveria necessidade de especificar a análise do laudo de avaliação apresentado, que foi uma das provas apresentadas.

Não resta dúvida, que existe omissão no acórdão embargado no que diz respeito a questão da ilegitimidade passiva e a área de interesse ecológico.

Argüiu a Embargante que o imóvel objeto do lançamento foi alienado para o Instituto Estadual de Florestas, e antes dessa alienação o imóvel teria sido transferido para o Sr. Fabio Tobler Brant de Carvalho mediante redução de capital social, a Embargante não poderia ser sujeita passiva do tributo objeto do lançamento.

Podemos verificar que o lançamento trata de fato gerador ocorrido em 1 de janeiro de 1998, e a transmissão da propriedade via redução de capital ocorreu em 28 de setembro de 1998, conforme documento de fls. 306 a 310, desta maneira, o sujeito passivo da obrigação tributária no presente caso seria a Embargante, nos termos do artigo 4 da Lei 9.393 de 1996.

Em relação a questão de área de interesse ecológico, devemos observar as disposições da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, assim determina em seu artigo 10:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;*
- b) culturas permanentes e temporárias;*
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;*

d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#), com a redação dada pela [Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989](#);

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; ([Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006](#))

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; ([Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006](#))

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. ([Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008](#))

(...)

Nos termos de referida norma legal, o contribuinte poderá excluir da base de cálculo do ITR, a área de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas, desde que o mesmo seja declarada pelo órgão competente federal ou estadual..

No caso em concreto temos o Decreto 39.400, de 1998, que cria o Parque Estadual da Serra das Araras, mas não há um ato administrativo específico do Estado de Minas Gerais, ou da União federal considerando a área suscitada pela Embargante com área de interesse ecológico, portanto entendo não assiste direito a embargante quanto a essa matéria.

Assim sendo, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pela Contribuinte, para re-ratificar o acórdão 302-37.806, de 12 de julho de 2006, para manter a decisão proferida de dar provimento parcial ao recurso da Embargante.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator

Processo nº 10670.001846/2002-06
Acórdão n.º **2202-01.137**

S2-C2T2
Fl. 4
